

Este Informativo, desenvolvido a partir das deliberações publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, contém resumos elaborados pelo Núcleo de Jurisprudência e Súmula, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência deste Tribunal.

# Informativo de Jurisprudência

Vitória, 2 a 13 de fevereiro de 2015

n. 04



◆ NÚCLEO DE  
JURISPRUDÊNCIA ◆  
SÚMULA

## SUMÁRIO

### PLENÁRIO

1. Parecer/Consulta TC-16/2014.
2. Parecer/Consulta TC-17/2014.
3. Parecer/Consulta TC-18/2014.
4. Prejulgado nº 01 – Definição das responsabilidades dos administradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.
5. Prejulgado nº 02 – Contrato de locação de ativos.
6. O Tribunal de Contas não é competente para fiscalizar entidades filantrópicas sem fins lucrativos, salvo quando receberem repasses de recursos públicos de origem municipal ou estadual.

### 1ª CÂMARA

7. A contratação de serviços de transporte escolar será antieconômica quando efetuada, sem justificativa, em valor superior ao estabelecido no convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Estado de Educação (SEDU), sendo cabida a condenação em ressarcimento ao erário.

### OUTROS TRIBUNAIS

8. STF – EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação.
9. STJ – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA.
10. TCU – As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a

experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.

## PLENÁRIO

### 1. Parecer/Consulta TC-16/2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins formulou consulta a esta Corte de Contas sobre a *“utilização de superávit financeiro do exercício anterior de certa Câmara Municipal para construção de sua Sede, com abertura de novos créditos adicionais”*. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- Possibilidade de utilização do superávit financeiro do exercício anterior para adquirir bens móveis ou imóveis, desde que previsto em orçamento. Entretanto, o uso no exercício seguinte, adicionado dos valores repassados a título de duodécimo pelo Município, não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88.
- Necessidade de realização de procedimento licitatório, já que a regra para alienação de bem imóvel é a licitação na modalidade concorrência, sendo necessária avaliação prévia e autorização legislativa, podendo ser dispensada no caso de subsunção ao disposto no art. 17, I, c da Lei 8666/94, observados todos os requisitos legais.

[Parecer/Consulta TC-16/2014-Plenário](#), TC 2494/2013, relator Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, publicado em 04/02/2015.

### 2. Parecer/Consulta TC-17/2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu formulou consulta a esta Corte de Contas questionando sobre a *“fase de liquidação de despesas e a respectiva responsabilidade do agente público nesta etapa”*. O Plenário respondeu os questionamentos elaborados nos seguintes termos:

- A liquidação da despesa dá-se na forma estabelecida na Lei n. 4.320/64, com a verificação de todos os elementos aptos a comprovar a efetiva prestação do serviço ou entrega do produto. Os servidores ou gestores do contrato encarregados de atestar a liquidação da despesa são responsáveis por aquilo que atestam, sem a exclusão da responsabilidade de outros, na medida da sua culpabilidade.

O Plenário, ainda, determinou remessa do [Parecer/Consulta TC-34/2014-Plenário](#), ao consulente. [Parecer/Consulta TC-17/2014-Plenário](#), TC 8444/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Faria Chamoun, publicado em 04/02/2015.

### 3. Parecer Consulta 18/2014.

O Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu realizou consulta a este Tribunal de Contas sobre o *“que se pode considerar como serviços de contabilidade previstos nos artigos 60, 80, 84 e 85 da Lei Federal 4.320/1964, e a possibilidade de abrangerem as atividades de controle e evidenciação contábil”* e a *“possibilidade ou não de se desconcentrar os serviços técnicos contábeis no âmbito de uma unidade gestora”*. O Plenário elaborou resposta nos seguintes termos:

- As atividades de natureza contábil devem ser mantidas concentradas em um único setor, para efeito não somente da consolidação das informações produzidas dentro das diversas unidades gestoras, como também porque o denominado núcleo estratégico avalia os atos e fatos contábeis, processando os dados de modo a se mostrarem confiáveis como ferramenta de controle para definição das políticas públicas.
- A responsabilidade para o cumprimento de tais serviços

deve ser do Contador e de seus auxiliares, lotados na unidade correspondente, responsabilizados pela avaliação técnica e registro que auxiliam no acompanhamento do cumprimento das metas fiscais, dos limites legais e constitucionais, além de servirem para a formulação e encaminhamento dos Relatórios exigidos pelos Órgãos de Controle Externo.

[Parecer/Consulta TC-18/2014-Plenário](#), TC 8415/2013, relator Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/02/2015.

#### **4. Prejulgado nº 001 – Definição das responsabilidades dos administradores das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.**

Estudo de casos especiais - a responsabilidade dos Administradores das sociedades anônimas, das Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas, constituídas sob a forma de sociedade anônima, encontra-se inculpada nas regras do artigo 158 da Lei nº 6.404/76 - trata-se de responsabilidade subjetiva, sendo necessários para a condenação do agente a existência de fato ilícito, da culpa e do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado produzido. [Prejulgado Nº 001, Acórdão TC-644/2013-Plenário](#), TC 6494/2008, relator Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Prejulgado publicado em 06/02/2015.

#### **5. Prejulgado nº 002 – Contrato de locação de ativos**

Estudo de casos especiais - pronunciar-se favoravelmente à possibilidade de celebração de contrato de locação de ativos, precedida de concessão do direito real de uso de área pública, reconhecendo-o como modalidade de contratação atípica, observadas as disposições da lei nº 8.666/93, quanto ao procedimento licitatório. Relativamente ao enquadramento da

despesa, o empreendimento é considerado um ativo financiado e, enquanto dívida de longo prazo, impõe à administração pública o cumprimento dos limites impostos pela lei complementar nº 101/2000, relativos ao endividamento e à realização de operações de crédito. [Prejulgado Nº 002, Acórdão TC-635/2013-Plenário](#), TC 5617/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Prejulgado publicado em 06/02/2015.

#### **6. O Tribunal de Contas não é competente para fiscalizar entidades filantrópicas sem fins lucrativos, salvo quando receberem repasses de recursos públicos de origem municipal ou estadual.**

Tratam os autos de Denúncia protocolizada em face de entidade privada filantrópica sem fins lucrativos envolvendo irregularidades em repasse de recursos públicos. Entendeu o relator que por se tratar *“de uma entidade privada de filantropia sem fins lucrativos atraindo-se ao mencionado ente a competência do Ministério Público para a sua fiscalização, conforme norma contida no Código Civil. Dessa forma, em face do direcionamento da presente denúncia à entidade e dirigentes que não estão, a princípio, sob a jurisdição desta Casa, ela não deve ser conhecida”*. Porém, ressaltou que a entidade recebia recursos públicos por meio de convênios e, portanto, estaria *“sob a jurisdição desta Casa, no que se refere ao recurso público que lhe fora repassado originário de Município do Estado do Espírito Santo”*. Contudo, concluiu que os elementos apresentados pelo denunciante não permitiram verificar a origem dos recursos repassados. Nos termos do voto do relator, o Plenário proferiu Acórdão pelo não conhecimento da Denúncia. [Acórdão TC-896/2014-Plenário](#), TC 3734/2014, Relator Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, publicado em 02/02/2015.

## 1ª CÂMARA

**7. A contratação de serviços de transporte escolar será antieconômica quando efetuada, sem justificativa, em valor superior ao estabelecido no convênio firmado pelo Município com a Secretaria de Estado de Educação (SEDU), sendo cabida a condenação em ressarcimento ao erário.**

Trata-se de fiscalização realizada na Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo, visando à avaliação da execução de convênio de transporte escolar firmado entre o Município e o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação (SEDU). Da análise dos autos, identificou-se a contratação antieconômica de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar – o que veio causar prejuízo aos cofres públicos. Ao se posicionar, o relator, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, entendeu que a contratação foi feita por valor superior ao estabelecido pela Secretaria de Estado e Educação e que *“não houve justificativa para que as contratações fossem celebradas com valor 11,85% acima do fixado pela SEDU, tampouco outra cotação de preços promovida pelo Órgão que embasasse a contratação do serviço de transporte escolar”*. Nesse sentido, o Plenário acordou por julgar irregulares as contas do Prefeito Municipal de Alto Rio Novo, condenando-o ao pagamento de multa, bem como ao ressarcimento ao erário equivalente a 22.158,51 VRTE. [Acórdão TC-1119/2014-1ª Câmara](#), TC 6880/2012, relator Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, publicado em 09/02/2015.

## OUTROS TRIBUNAIS

**8. STF – EC 41/2003: pensão por óbito posterior à norma e direito à equiparação.**

O Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário em que discutido se a pensão por morte de ex-servidor, aposentado antes do advento da EC 41/2003, mas falecido após a sua promulgação, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria. No caso, o acórdão adversado reconhecera que os pensionistas de servidor aposentado — recorridos — teriam direito à pensão nos mesmos valores dos proventos do servidor falecido, se vivo fosse. O Ministro Ricardo Lewandowski (relator e Presidente), negou provimento ao recurso. Lembrou que a EC 41/2003 teria posto fim à denominada “paridade”, ou seja, à garantia constitucional que reajustava os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores da ativa. A regra estava prevista no art. 40, § 8º, da CF, incluído pela EC 20/1998. A nova redação dada pela EC 41/2003 preveria apenas “o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”. Dessa forma, se o falecimento do servidor ocorrera após a vigência da EC 41/2003, não teriam os pensionistas direito à paridade. Isso porque, assim como a aposentadoria se rege pela legislação vigente à época em que o servidor implementara as condições para sua obtenção, a pensão igualmente regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor, em observância ao princípio “tempus regit actum”. Destacou que a EC 47/2001 trouxera uma exceção a essa regra, aplicável à espécie. Garantira a paridade às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados pelo art. 3º da EC 47/2005, ou seja, preservara o direito à paridade para aqueles que tivessem ingressado no serviço público até 16.12.1998 e que preenchessem os requisitos

nela consignados. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. RE 603580/RJ, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 18.12.2014. (RE-603580) [Informativo STF nº. 772, de 15 a 19 de dezembro de 2014.](#)

### **9. STJ – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CADÁVER EM DECOMPOSIÇÃO EM RESERVATÓRIO DE ÁGUA.**

O consumidor faz jus a reparação por danos morais caso comprovada a existência de cadáver em avançado estágio de decomposição no reservatório do qual a concessionária de serviço público extrai a água fornecida à população. De início, fica configurada a responsabilidade subjetiva por omissão da concessionária decorrente de falha do dever de efetiva vigilância do reservatório de água. Ainda que se alegue que foram observadas todas as medidas cabíveis para a manutenção da segurança do local, fato é que ele foi invadido, e o reservatório passível de violação quando nele foi deixado um cadáver humano. Ficou caracterizada, ademais, a falha na prestação do serviço, indenizável por dano moral, quando a concessionária não garantiu a qualidade da água distribuída à população, porquanto inegável que, se o corpo estava em decomposição, a água ficou por determinado período contaminada. Outrossim, é inegável, diante de tal fato, a ocorrência de afronta à dignidade da pessoa humana, consistente no asco, angústia, humilhação, impotência da pessoa que toma ciência que consumiu água contaminada por cadáver em avançado estágio de decomposição. Sentimentos que não podem ser confundidos com o mero dissabor cotidiano. Ainda que assim não fosse, há que se reconhecer a ocorrência de dano moral in re ipsa, o qual dispensa comprovação do prejuízo extrapatrimonial, sendo suficiente a prova da ocorrência de ato ilegal, uma vez que o resultado danoso é presumido. (AgRg no

REsp 1.354.077-SP, Terceira Turma, DJe 22/9/2014 e AgRg no AREsp 163.472-RJ, Segunda Turma, DJe 2/8/2012). REsp 1.492.710-MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014. [Informativo STJ nº. 553, de 11 de fevereiro de 2015.](#)

### **10. TCU – As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação.**

As exigências da fase de habilitação técnica devem assegurar proporcionalidade entre o objeto do certame e a experiência exigida dos licitantes, sendo desarrazoado exigir comprovação de capacidade em quantitativos superiores aos do objeto da licitação. Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Gerência Executiva do INSS em Duque de Caxias/RJ, destinado à contratação de serviços de manutenção predial, em especial quanto à exigência de que o licitante comprovasse, a título de habilitação técnica, ter executado contrato com no mínimo vinte postos de serviço, quando o objeto do contrato não ultrapassa dez postos. Ao analisar a questão, a unidade técnica instrutiva transcreveu a jurisprudência do TCU sobre o assunto: *“É entendimento pacífico desta Corte de Contas que as exigências da fase de habilitação técnica devem guardar proporcionalidade com o objeto licitado, não podendo exceder os limites necessários à comprovação da capacidade do licitante a prestar ou fornecer, de forma efetiva, o serviço ou bem desejado (...) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade. A*

*Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto. Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas 'as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações') e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório. Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra. (...)"*. Concordando com a instrução, considerou o relator "procedente a alegação da representante, pois não houve proporcionalidade entre o objeto do certame e a quantidade de experiência exigida aos licitantes". Contudo, uma vez que a irregularidade não acarretara prejuízo a competitividade do certame e considerando o baixo risco inerente a esse elemento, preferiu o relator apenas cientificar a unidade sobre o ocorrido. Nesse sentido, acolheu o Plenário a proposta do relator, julgando parcialmente procedente a Representação, mas indeferindo o requerimento de suspensão cautelar. Acórdão 93/2015-Plenário, TC 032.357/2014-1, relator Ministro Augusto Nardes, 28.1.2015. [Informativo de Licitações e Contratos n.º 228, sessões de 21, 27 e 28 de janeiro de 2015.](#)